

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 561/2023-AJDPE

Processo nº: 3001.100279.2023

Tipo: Solicitações

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de porta de vidro para GM

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para contratação de empresa especializada na instalação de duas portas de vidro temperado para atender o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no Município de Guajará-Mirim, consoante Termo de Referência n. 18/2023 (0178717).

Os autos foram inaugurados com o Memorando n. 2/2023/DPE-GUA/DPERO, solicitando a instalação de uma porta de vidro no prédio que sedia o Núcleo da DPERO em Guajará-Mirim, para melhor organização dos atendimentos aos assistidos (0138380). Por intermédio do despacho de Id 0144350, a Secretária-Geral de Administração e Planejamento determinou a ida do feito à Diretoria de Engenharia para manifestação acerca da possibilidade de atendimento do solicitado e apresentação das soluções viáveis.

Na sequência, a DE juntou a informação de Id 0148087, contendo as plantas baixas de duas portas, com indicação da necessidade de proceder à aquisição de mais uma porta além da solicitada pelo Defensor de Guajará-Mirim, para melhor refrigeração da sala em que está instalado o rack do sistema de rede lógica e para assegurar mais privacidade aos servidores administrativos que trabalham em aludido ambiente; na oportunidade, a DE anexou, ainda, o Formulário de Intenção de Aquisição de Bens e Serviços de Id 0149411.

A SGAP despachou novamente nos autos, autorizando a abertura de procedimento para aquisição dos objetos pretendidos e determinando o envio do feito às unidades competentes, para prosseguimento.

Vieram, então, aos autos: informação da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, apontando o programa de trabalho para cobertura das despesas pretendidas (0151553); informação da Diretoria Administrativa acerca do procedimento adotado para indicação de gestores e fiscais para acompanhamento da execução do contrato a ser firmado (0152772); Termo de Referência n. 18/2023, elaborado com fundamento na Lei n. 14.133/2021 (0163157); Informação da DE, encaminhando o feito ao Departamento de Aquisições para elaboração de pesquisa de preços (0168659); formulário de cotação de preços (0169298); informação do Núcleo da DPERO de Guajará-Mirim acerca da cotação de preços empreendida na localidade, indicando que apenas uma empresa manifestou interesse em fornecer orçamento (0171583); formulários de cotações preenchidos pelas empresas de Guajará-Mirim, manifestando desinteresse em realizar os serviços (0171609, 0171611); certidão firmada por servidora do DAQ informando os procedimentos adotados para obtenção de orçamentos para os serviços almejados (0174471); cotação de preço fornecida por empresa de Porto Velho (0175043); cotação de preço fornecida por empresa de Guajará-Mirim (0175388); informação do DAQ, devolvendo os autos à SGAP (0176779).

Após, a SGAP despachou nos autos (0177435), determinando o prosseguimento do feito com base nas Leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e demais normas

pertinentes, bem como a remessa dos autos à Diretoria de Engenharia, para adequação do termo de referência e ao Departamento de Aquisições, para continuidade da pesquisa de preços.

Ato contínuo, juntaram-se aos autos: certidões de empresas que apresentaram os dois menores preços (0177664, 0177678 e 0179295); certidão firmada por servidora do Núcleo de Guajará-Mirim, informando que esteve na cidade de Nova Mamoré e localizaram três vidraçarias, sendo que apenas 01 (uma) empresa interessou-se em fornecer orçamento para o serviço (0178393); Adendo ao Termo de Referência n. 18/2023, adequando-o à Lei n. 8.666/1993 (0178717); informação prestada por servidora do Núcleo de Guajará-Mirim acerca do refazimento de cotação de preços encaminhada pela Vidraçaria JC-ME, em razão de equívoco cometido pela empresa (0180535); novo formulário de cotação de preços fornecido pela Vidraçaria JC-ME (0180537); captura de tela de *WhatsApp*, contendo mensagens e arquivos enviados a empresas do ramo, com o fim de obter cotações de preços (0180691); email com tratativas de cotação de preços (0180727); planilha mercadológica (0180734); informações prestadas pelo DAQ sobre a pesquisa de preços (0180918).

A SGAP, por meio do despacho de Id 0183725, aprovou o termo de referência e determinou o envio do feito ao Departamento de Contabilidade, para informação quanto à efetivação de despesas da mesma natureza no corrente exercício financeiro, à Comissão Permanente de Compras e Licitação, para elaboração de justificativa de dispensa de licitação, caso presente a hipótese, à Diretoria Administrativa, para elaboração da minuta contratual, à Assessoria Jurídica, para análise da legalidade do procedimento, e ao Controle Interno, para análise de conformidade.

O DCONT realizou pesquisa no SIGEF, para verificar empenhos emitidos para aquisição de objetos da mesma natureza no exercício financeiro de 2023 (0184563); informação do DCONT acerca da pesquisa empreendida no SIGEF (0184565); justificativa de dispensa de licitação elaborada pela CPCL (0185239); e minuta do contrato (0186419).

Após, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação. É o necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, tal como ressalvado na própria previsão constitucional, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) firmou algumas exceções à obrigatoriedade licitatória, sendo, dentre elas, o disposto em seu artigo 24, II:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destaca-se que a Lei nº 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, até 30 de dezembro de 2023, conforme previsto nos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.167/2023.

Assim, da leitura do dispositivo supracitado, concomitantemente à redação do art. 23, inciso II, alínea "a", atribuída pela Lei n. 9.648/1998, permite-se a conclusão de que é dispensável o procedimento licitatório no caso de aquisição de objetos cujos valores estejam abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Decreto Federal nº 9.412/2018, no entanto, promoveu nova alteração na redação do art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, acarretando na elevação do teto admitido para dispensa de licitação, que passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Como a proposta eleita é de R\$7.907,00 (sete mil novecentos e sete reais), o valor se encontra abaixo do teto permitido para a dispensa.

De qualquer sorte, imprescindível registrar que referido procedimento de contratação direta deve ser aplicado como uma modalidade anômala de licitação e, também, ser tratado como uma exceção, assim como pretendeu a normativa acima mencionada. Isso porque não se podem afastar os procedimentos preparatórios internos que antecedem a uma licitação comum, de modo que, no caso, o resultado importará em contratação direta, ao invés de culminar com a licitação propriamente dita.

Nesse sentido, é certo que, embora o objetivo seja realizar a aquisição de forma direta, por meio de dispensa de licitação, há que se comprovar a existência de dados concretos que justifiquem a opção do procedimento pretendido, para que os atos não estejam pautados somente em elementos subjetivos para a escolha da pessoa a ser contratada, seja física ou jurídica.

Por outro lado, em que pese o registro de que o valor da pretensa aquisição se encontra abaixo do limite permitido legalmente, dúvidas pairam sobre qual o intervalo em que se pode utilizar o limite para dispensa, bem como qual critério apto a orientar o alcance dos valores, se é pelo elemento, subelemento, fornecedor, similaridade dos serviços ou aquisições, entre outros.

Quanto a tais questões, vale registrar o entendimento apresentado no Parecer nº 094/2009, emitido pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Inciso II - para outros serviços e compras (10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23):

1. não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez: aqui novamente retoma-se a regra de que para se dispensar um procedimento licitatório não pode a aquisição referir-se a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação (ou que tenha a mesma natureza) que possa ser realizado de uma só vez. Assim, se a parcela que se quer contratar estiver dentro do limite de R\$ 8.000,00, porém referir-se ao mesmo objeto (ou mesma natureza) de outras contratações que globalmente ultrapassariam esse valor e que pudessem ser realizadas de uma só vez, há infração ao dispositivo legal.

Sobre o tema em comento, o doutrinador Marçal Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição", no sentido de que:

(...) é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global — tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. Ilegal é praticar o "fracionamento de despesas" que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame; b. utilização de modalidade de licitação mais

simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5° da Lei 8.666/93.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), manifestando-se no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

- I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;
- II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei de Licitações e Contratos.

Nessa linha, conclui-se que é pertinente a adoção do critério de avaliação pela <u>natureza do objeto</u> e <u>princípio da anualidade</u>, ou seja, deverá estar demonstrada nos autos a inexistência de outras parcelas do mesmo serviço e/ou compra durante o exercício, bem como a previsão e o impedimento de outra contratação direta e/ou licitação para o mesmo objeto no exercício, se excedido o limite legal previsto no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Não é outra a orientação do TCU:

"9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93". (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Dessa forma, cabe ao(à) ordenador(a) de despesas certificar, com absoluta precisão, quanto à inexistência de compras de natureza similar realizadas os previstas para o exercício financeiro de 2023, a fim de que seja de todo modo evitada a ocorrência de fracionamento, vedado pela Lei de Licitações.

No caso em apreço, verifica-se que foi juntada informação pelo Departamento de Contabilidade (0184565), apontando que realizou pesquisa no sistema SIGEF em relação à emissão de empenhos referentes à natureza de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) e subelemento 16 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis), e que identificou emissão de empenho, no exercício financeiro de 2023, na UG 300001-DPE/RO, para a natureza e elemento pesquisados, atinente à manutenção de elevador na sede da Defensoria Pública em Porto Velho (2023NE000105), no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). A informação ressalta, ainda, que embora se trate de despesa da mesma natureza orçamentária, não se trata do mesmo objeto.

Em que pesem as informações apresentadas, é de relevo mencionar que, na Resolução de Consulta nº 21/2011, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entendeu, por unanimidade que "a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória".

No mesmo sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, ao ponderar que,

8.11. (...)Não há óbice em realizar um único certame envolvendo objetos de despesa de custeio e investimento. Apesar da licitação única, cada item licitado seria pago obedecendo à sua classificação orçamentária (custeio ou investimento), sem qualquer afronta às normas de direito financeiro.

8.12. A classificação da despesa pública seque critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.

8.13. Além disso, a classificação orçamentária não produz qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade cabível de licitação ou sua dispensa, conforme magistério de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 266):

"A irrelevância da classificação orçamentária

Por outro lado, não é possível utilizar a classificação orçamentária, produzida para outros fins e sem nenhuma relevância legal para essa hipótese. Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferentes objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados despropositados, tais como constranger a realização de concorrência para serviços autônomos de engenharia, apenas porque a rubrica orçamentária seria a mesma. Ou seja, quando se englobam certas despesas em um mesmo elemento de despesa orçamentária, o fundamento reside na necessidade de sistematização. Não há previsão acerca da necessidade de contratação única nem se pode imaginar que o legislador financeiro estava considerando o total de desembolsos como sujeito a tratamento unitário.

Mais ainda, não há no texto legal qualquer indicação da relevância da classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. Trata-se de inovação em face da Lei - inclusive no tocante às próprias normas de Direito Financeiro, as quais não determinam que as rubricas orçamentárias produzem algum efeito jurídico para fins da fixação da modalidade cabível de licitação." (grifo nosso).

8.14. Portanto, entendemos que a natureza das despesas sob o ponto de vista orçamentário não representou óbice à realização de licitação conjunta. Rejeitamos as razões de justificativa do responsável. (Acórdão 1620/2010 – Plenário).

Assim, embora tenha sido informado pelo Chefe do Departamento de Contabilidade que há tão somente 01 (um) empenho emitido no exercício financeiro de 2023 para a mesma natureza, elemento e subelemento orçamentários, deve restar devidamente certificado pela autoridade superior que as contratações realizadas e as pretendidas para o presente exercício, relativas a objetos da mesma natureza, não ultrapassam o permitido legalmente para a dispensa de licitação fundada no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, é imperioso ressaltar que o procedimento de dispensa, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de prévio processo administrativo para tanto, em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preco, razão da dispensa e escolha do particular interessado.

A instrução para o processo de dispensa de licitação, deve se atentar às regras dispostas no art. 26, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Em relação aos requisitos legais, apesar do dispositivo não prever a situação de dispensa exposta no art. 24, inciso II, deve o gestor seguir, ao menos naquilo em que for aplicável, o regramento acima. Tanto é imprescindível, que assim já decidiu o TCU:

"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados." (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Assim, a Administração deverá sempre <u>justificar a não realização da licitação</u>, assim como <u>a razão da escolha do fornecedor</u> e o <u>preço contratado</u>. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei nº 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa é obrigatória.

No que tange à justificativa quanto à necessidade da aquisição do objeto, encontra-se presente no item 3 do termo de referência (0178717) e na justificativa de dispensa elaborada pela CPCL (0185239), demonstrando que a instalação das portas se faz necessária para melhor organização dos atendimentos no Núcleo da DPERO em Guajará-Mirim bem como em razão da necessidade de garantir melhor refrigeração da sala em que fica o rack do sistema de rede lógica e maior privacidade aos servidores que trabalham neste ambiente.

No que se refere à justificativa quanto ao preço, verifica-se que foi realizada pesquisa de mercado, que abrangeu a consulta a empresas do ramo, obtendo-se três cotações: Vidraçaria JC-ME, no valor de R\$5.601,75 (0180537), Vidraçaria Aliança, no valor de R\$14.440,00 (0175043) e Vidraçaria Gatelli, no valor de R\$7.907,00 (0175388); os preços coletados foram submetidos à comparação, consoante planilha mercadológica (0180734), obtendo-se o preço médio saneado total no valor de R\$6.754,38 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Constata-se que a empresa Vidraçaria JC-ME (0180537) apresentou o menor preço, no valor de R\$5.601,75 (cinco mil seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos), abaixo do preço médio saneado. Contudo, o Departamento de Aquisições informou ao Id 0180918 que aludida empresa encontrava-se com a certidão da Receita Federal vencida e que a servidora do Núcleo de Guajará-Mirim que colaborou com a realização da pesquisa de preços foi informada de que a empresa estava providenciando a regularização da sua situação fiscal, sem informar quanto tempo levaria para concluir o procedimento.

No despacho de Id 0183725, proferido em 11/04/2023, após relatar a informação apresentada pelo DAQ de que a empresa que apresentara o menor preço estava em situação fiscal irregular, a SGAP recomendou que a CPCL, caso presente a hipótese de dispensa de licitação, justificasse a contratação direta em favor da empresa que apresentou o segundo menor preço, já que a primeira colocada não possuía aptidão para contratar com a Administração Pública.

Assim, verifica-se que, na Justificativa de dispensa de licitação da CPCL (0185239), são apresentados os fundamentos para a contratação direta da empresa Vidraçaria Gatelli, que apresentara o segundo menor preço, no importe de R\$7.907,00 (sete mil novecentos e sete reais).

Ocorre que, em consulta realizada por esta Assessoria Jurídica ao <u>site da Receita Federal</u>, por ocasião de elaboração deste parecer, foi possível emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa J M PACHECO (CNPJ 27.437.677/0001-48), que segue anexa (0193582), demonstrando alteração da situação fiscal da empresa perante a Receita Federal.

Nesse cenário, orientamos que sejam reanalisadas as certidões da empresa

juntadas aos autos e outras que se fizerem necessárias para avaliar sua regularidade (observa-se que a certidão de id 0177664, p. 2, já se encontra fora do prazo de validade), já que foi a empresa que apresentou o menor preço, sua cotação continua válida, e, portanto, deve ter a proposta selecionada, caso esteja apta a contratar com a Administração Pública.

Quanto à minuta contratual, presente ao id 0186419, para ter validade, deve preencher os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.666/1993. Passa-se, pois, à análise:

Requisitos do art. 55 da Lei n. 8.666/1993	Minuta Contratual
Inc. I – o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula 1ª;
Inc. II – regime de execução ou a forma de fornecimento	Ausente, devendo ser, a nosso ver, o previsto no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que, embora a adjudicação tenha sido global, o contrato do serviço é por preço certo de cada uma das portas a serem instaladas;
Inc. III – preço/ condições de pagamento/critérios/data-base e periodicidade do reajustamento de preços/critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas 2ª e 6ª, devendo-se, entretanto, providenciar a alteração da cláusula 2ª, para incluir o preço da empresa que apresentou o menor valor, caso seja confirmada a regularidade de aludida empresa e a consequente escolha de sua proposta; também deve-se alterar a referência feita na cláusula 6ª ao item 9 do termo de referência, porquanto as disposições relativas às condições de pagamento encontram-se no item 10 do TR (0178717);
Inc. IV - prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Cláusulas 4 ^a ;
Inc. V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula 8ª, devendo ser revisada para apontar adequadamente o programa de trabalho e a natureza da despesa, tal qual consta no TR (0178717) e na Informação da DPOG (0151553);
Inc. VI - garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Dispensável no caso;
Inc. VII - direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	Cláusulas 5ª e 7ª, devendo-se revisada a cláusula 5ª, porquanto faz referência equivocadamente ao item 7 do TR, quando deveria reportar-se ao item 9 (0178717);

Inc. VIII – Casos de rescisão;	Cláusula 10;
Inc. IX - reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitação [1];	Cláusula 10.2;
Inc. X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Dispensável no caso;
Inc. XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.	Cláusula 12.1;
Inc. XII – legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.	Preâmbulo e Cláusula 12.4;
Inc. XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	Como a cláusula 5ª fez referência equivocada ao item 7 do TR, deve-se corrigi-la, para se reportar adequadamente ao item 9 do TR, em que se encontra o subitem 9.1.8 que dá cumprimento ao requisito em análise (art. 55, XIII da Lei n. 8.666/1993);
Art. 55, § 2º - deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.	Cláusula 13.1.

Assim, verifica-se que a minuta cumpriu parcialmente os requisitos legais, necessitando de adequações.

Observa-se, ainda, que a minuta deverá ser alterada para figurar o nome da empresa que apresentou o menor preço, caso esteja apta a contratar com o serviço público.

Ademais, não se verifica nos autos a reserva orçamentária para cobertura da contratação pretendida, a qual deverá ser providenciada.

No que tange à regularidade da empresa a ser contratada, destacamos que mesmo na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor é imprescindível que a contratada demonstre a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. Dessa forma, as certidões constantes dos autos e outras que se fizerem necessárias, deverão ser analisadas pelo <u>Controle Interno</u>, para verificação da regularidade da empresa e de sua aptidão para contratar com a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que não há óbice legal à aquisição pretendida por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo a autoridade superior certificar-se da inexistência de eventual fragmentação de despesa que impeça a contratação direta em apreço, bem como realizar as adequações pertinentes, consoante os apontamentos em destaque acima realizados.

É o parecer. Encaminho os autos à <u>CPCL</u>, para as providências de sua atribuição; após, à <u>Diretoria Administrativa</u> e ao <u>Controle Interno</u>.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

Rafaella Rocha Silva

Assessora Jurídica-Chefe Defensora Pública

[1] Possibilidade de a Administração investir-se na posse de bens, alienar coisas, promover contratações para conclusão ou aperfeiçoamento de obras ou serviços, etc.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva**, **Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 28/04/2023, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0192393** e o código CRC **BC87E712**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100279.2023.

Documento SEI nº 0192393v85